



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038/2022-SEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64689.003848/2022-03

PARECER TÉCNICO

1. DO SERVIÇO

1.1. Participação no **30º CURSO DE TESOIRO GERENCIAL**, ministrado pela **Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP)**, CNPJ nº 00.398.099/0001-21, no valor de **R\$ 14.400,00** (quatorze mil e quatrocentos reais), em benefício de 08 (oito) militares, da Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO), atendendo à solicitação realizada por intermédio Requisição nº 01 – SG2/DGO, de 23 de maio de 2022, assinada pelo Subdiretor da DGO.

P/G	Nome	OM	Curso	Regime	Valor total
TC	Evandro César dos Santos	DGO	30º CURSO DE TESOIRO GERENCIAL	PRESENCIAL	R\$ 14.400,00
Cap	Rômulo Anderson Matias Ferreira				
1º Ten	Sheila Dias de Jesus do Canto				
1º Ten	Clesia Mata da Silva				
2º Ten	Elaine Silva de Carvalho				
Asp	Glaice Maraes dos Santos				

3º Sgt	Matheus Viana	Oliveira	DGO	30º CURSO DE TESOURO GERENCIAL	PRESENCIAL	R\$ 14.400,00
3º Sgt	Wilka Rodrigues	Soares				
TOTAL						R\$ 14.400,00

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

Gestão	PTRES	Fonte Recursos	Natureza de Despesa	Plano Interno	Nota Crédito
00001	171502	0150270035	33.90.00	I2APFUNIEFS	2022NC000225

3. DA INSTITUIÇÃO:

3.1. A ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 04 de dezembro de 1974, com domicílio jurídico em Brasília-DF, regionais estabelecidas em diversos estados da Federação e filiada à Asociación Internacional de Presupuesto Público – ASIP.

3.2. Busca atuar na criação, divulgação, aplicação e desenvolvimento de novas técnicas, conceitos, procedimentos e normas nos campos orçamentários e correlatos, além de reciclar e capacitar profissionais de planejamento e orçamento público e áreas afins, de todos os poderes e níveis de governo, promovendo eventos de aperfeiçoamento das técnicas orçamentárias, disponibilizando aos associados o instrumental adequado para análise e solução de questões específicas.

3.3. Nesse contexto, procura estimular a realização de estudos e pesquisas no campo teórico, conceitual e prático sobre problemas relativos ao orçamento, propondo e desenvolvendo formas de participação da sociedade nas decisões incidentes sobre o planejamento, execução orçamentária, gerenciamento e fiscalização das políticas públicas, servindo de fonte de consulta permanente, a nível técnico de informação, aos organismos nacionais e internacionais.

3.4. Sendo assim, infere-se que se trata de uma instituição voltada fundamentalmente para o ensino, com a missão de estimular o desenvolvimento socioeconômico nacional, e vasta experiência no desenvolvimento institucional de órgãos e entidades públicos, conforme se verifica pela grande quantidade de contratações públicas realizada junto à referida empresa, como pode ser consultado no portal da transparência do governo federal.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme solicitação do requisitante, o objeto desta contratação é a participação de 05 (cinco) militares, da Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO), no **30º CURSO DE TESOURO GERENCIAL**, onde se extrai das justificativas apresentadas que:

a) A Diretoria de Gestão Orçamentária (DGO), Organização Militar Diretamente Subordinada à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), como órgão de apoio técnico-normativo, tem por finalidade realizar a gestão setorial dos recursos a cargo da SEF referentes ao Apoio

Administrativo (Ap Adm), do Fundo do Exército (FEx) e de Pagamento de Pessoal (Pgto Pes), o acompanhamento da execução orçamentária do Comando do Exército (Cmdo Ex), estudos orçamentários e de gestão e o controle de importações e exportações e das dívidas interna e externa.

b) Nesta seara, insere-se a Contratação de Serviços de Capacitação Profissional, que possui peculiaridades, técnicas e processos específicos de maneira a proporcionar a formação necessária ao militar para o desempenho de suas funções, de modo a garantir o êxito necessário à Administração Pública, particularmente a esta Diretoria de Gestão Orçamentária

c) O Curso ora proposto, possibilitará a especialização técnica necessária para que o militar possa desempenhar as funções atinentes ao seu cargo evidenciando o assessoramento imediato aos seus chefes e, em última instância, ao Diretor de Gestão Orçamentária.

d) Os militares constantes da Requisição, pertencem ao corpo técnico desta Diretoria.

e) O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI é um dos mais abrangentes instrumentos para o acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial conhecidos no mundo.

f) A implantação, a partir de 1º de janeiro de 2015, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP no âmbito da União, proporcionará o aprimoramento do processo de consolidação das contas públicas nos três níveis de governo e a convergência aos padrões internacionais de contabilidade do setor público.

g) Para se adaptar a essa mudança houve a necessidade alterações do SIAFI para adequação à nova contabilidade do PCASP, tanto quanto a execução dos procedimentos contábeis patrimoniais específicos, como quanto às consultas à base de dados do sistema.

h) Também se fez necessário o desenvolvimento de uma nova ferramenta de consultas gerenciais sobre dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, o Tesouro Gerencial, que substituirá o SIAFI Gerencial para consultas a essa base de dados a partir do exercício de 2015. Esse sistema, desenvolvido sobre uma nova plataforma, proporcionará mais flexibilidade aos gestores para realizar as mais diversas consultas gerenciais.

i) Sendo assim, se faz necessário o treinamento dos usuários da Administração Pública Federal sobre esse novo sistema, para consultas baseadas nas novidades advindas da implantação do PCASP no SIAFI.

j) O curso visa a propiciar a possibilidade de conhecer o Tesouro Gerencial, desenvolver suas potencialidades por meio da utilização de todas as ferramentas disponíveis e indispensáveis ao fiel desempenho das ações pertinentes ao Tesouro Gerencial.

k) O participante deverá demonstrar ao final do Curso, de Tesouro Gerencial, a capacidade de realizar as diversas consultas gerenciais, como: dotação orçamentária; descentralização de créditos; despesas empenhadas, liquidadas e pagas; receita pública; convênios; cota financeira; além de várias outras. Vale ressaltar que o Tesouro Gerencial permite flexibilidade ao gestor na elaboração das consultas de modo que os relatórios são apresentados de maneira mais conveniente ao usuário.

l) O Tesouro Gerencial é um sistema que utiliza todas as contas contábeis do SIAFI operacional. Logo, qualquer informação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial está disponível nesse sistema. Os alunos também estarão aptos a realizar consultas básicas no SIAFI Gerencial.



m) Destina-se a atender, prioritariamente, a coordenadores, gerentes, especialistas e técnicos envolvidos nas ações de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial das diversas esferas de governo, e profissionais de administração, economia e gestores públicos que trabalhem com informações orçamentárias e financeiras.

n) Com isso, fica clara a vinculação do curso pretendido com as funções e atribuições desempenhadas pelos militares. Caracteriza-se assim, a real necessidade de disponibilizar o acesso ao conhecimento necessário que possa garantir o pleno e seguro desenvolvimento dos seus afazeres, ao que muito contribuirá a participação dos militares no **30º CURSO DE TESOIRO GERENCIAL - ABOP**.

4.2. O serviço a ser contratado por esta inexigibilidade de licitação tem amparo legal na letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como inexigibilidade de licitação, por tratar-se de contratação de serviços técnicos de natureza singular com empresa de notória especialização, assim dispostos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Súmula TCU nº 252/2010¹

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea** de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e **notória especialização do contratado**. (g.n)

Súmula TCU nº 039/2011²

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/1993.

4.6. A inviabilidade de competição relaciona-se com a natureza do objeto a ser contratado. Segundo Cabral Neto³ (2009, p. 66).

¹ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/252/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 9JUN22.

² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/039/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 9JUN22.



Existem sujeitos que podem desempenhar, fornecer e prestar o respectivo objeto, não obstante, este seja de caráter único e exclusivo. Assim, apesar de não ser único, **é o que atende melhor a necessidade da Administração**. Tal circunstância, para este caso específico, torna-se singular. (g.n)

4.7. Assim, percebe-se que a presente contratação encontra amparo legal quanto à sua fundamentação, por atender aos ditames acima elencados, no que se refere ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, admitindo-se, neste caso, a contratação através da inexigibilidade da licitação, respeitada a devida aplicação dos conhecimentos a serem adquiridos na função que exerce. Assim, atendidas as exigências quanto a tratar-se de serviço técnico especializado, resta a caracterização da notória especialização do contratado e da singularidade do serviço.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

5.1. Quando à instituição, a escolha da Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, foi orientada pelo seu destaque no ramo de atividades de cursos de capacitação, e seu reconhecimento junto a administração pública.

5.2. Tal fato fica mais evidente ao realizar uma busca na internet através do Portal da Transparência e Painel de Preços, onde se constata o grande número de contratações públicas realizadas, o que demonstra a confiança e credibilidade da ABOP.

5.3. Trata-se de uma instituição que apresenta como missão espelhar a razão de ser da organização e exercer função orientadora e delimitadora da ação empresarial, promovendo com excelência o atendimento das necessidades organizacionais e pessoais criando vantagem competitiva por meio de consultoria e capacitação.

5.4. Soma-se a isso que os cursos ora propostos têm custo compatível com os preços praticados no mercado, e pela compatibilidade e oportunidade de realização dos presentes cursos, atendendo de forma integral as demandas, disponibilidades e vagas necessárias.

5.5. Quanto aos docentes, seu corpo docente representa um dos principais diferenciais da ABOP, reúne professores com carreiras consolidadas, possuindo notória qualidade em seu corpo docente, conforme preconizado no § 3º, art. 74, da Lei 14.133/21.

5.6. Podendo assim concluir que a **notoriedade da Instituição e do docente que ministrará o curso**, se mostram comprovada, pois a **ABOP**, possui inúmeras contratações com clientes da administração pública, seus profissionais do corpo docente são renomados e de destacada atuação profissional, com atuação acadêmica e prática na atividade específica a que o curso se propõe a abordar, de acordo com o preconizado no inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133.

5.7. Outrossim, a experiência e a notoriedade da Instituição em tela geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório, sendo essencial para a escolha do executor, conforme Súmula no 264/2011 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível, quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos

³ CABRAL NETO, Cirino Adolfo. *Inexigibilidade de Licitação: Contratação de Artistas*. Leme: Cronus, 2009.

critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II. da Lei nº 8.666/93. "g.n

A inexigibilidade em questão explica-se pelo que consta nas páginas 230-231 do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU, 3ª edição, *in verbis*:

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, **não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade**. O rol é apenas exemplificativo. (...). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, segundo o TCU, (Decisão nº 565/95- TCU – TC nº 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): será aquela que o **gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar**. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que **se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga**⁴. (g.n)

5.8. Segundo Zimmer Júnior⁵ (2009, p. 589), “**a formação acadêmica**, a consequente produção (de artigos e de livros) e/ou **experiência profissional** e a estrutura à disposição para o trabalho indicam notória especialização.” (g.n)

5.9. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles⁶ discorreu sobre o assunto:

Serviços **técnicos profissionais** são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é **a privatividade de sua execução por profissional habilitado**, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. (g.n)

5.10. Corroborando com o raciocínio, ou seja, notória especialização, a Decisão 439/1998-TCU Plenário contida na página 629 do Manual de Licitação e Contratos: Orientações Básicas do TCU⁷,relata o seguinte:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

6. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

6.1. Conforme a justificativa apresentada na requisição do solicitante, a singularidade do serviço se verifica na adequação do conteúdo programático e do objetivo do curso em tela para atender

⁴ Disponível em:

[http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.p](http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.pdf)

⁵ Acesso em: 26 AGO 20.

⁶ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

⁷ Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2> . Acesso em: 6JUN22.



o aprimoramento técnico-profissional do militar da DGO, conforme consta da justificativa do requisitante.

Não obstante, salienta-se que, a singularidade do serviço se verifica pela perfeita adequação do conteúdo programático do curso ao necessário aprimoramento técnico-profissional pretendido. Pode-se também enfatizar quanto à oportunidade da oferta do curso, que se mostra, neste momento, apta a atender às necessidades dessa Organização Militar, em conformidade com a disponibilidade dos Discentes para a participação do curso, com a disponibilização dos créditos necessários para custear o curso e atendendo ao trâmite administrativo previsto para a concretização da contratação. Pode-se assim, afirmar que, neste momento, o curso é o que melhor atende às necessidades da OMDS.

6.2. A singularidade do serviço se verifica pela perfeita adequação do conteúdo programático do curso ao necessário aprimoramento técnico-profissional pretendido. Pode-se também enfatizar a oportunidade da oferta do curso, que se mostra, neste momento, apto a atender as necessidades desta Organização Militar, em conformidade com a disponibilidade do discente, com a disponibilização dos créditos necessários para custeá-lo, atendendo ao trâmite administrativo previsto para a concretização da contratação. Pode-se afirmar que, **neste momento, o curso é o que melhor atende às necessidades da Diretoria de Gestão Orçamentária.**

6.3. Destacam-se os conteúdos programáticos abrangidos pelo curso que irá decorrer em módulos, conforme programa a seguir, também anexado a presente solicitação do requisitante:

- a) Módulo I – Conceitos Básicos de Administração Financeira e Orçamentária e Introdução ao Tesouro Gerencial;
- b) Módulo II – Consultas Básicas no Tesouro Gerencia;
- c) Módulo III – Dotação Orçamentária e Descentralização de Créditos;
- d) Módulo IV – Execução Orçamentária e Financeira da Despesa Parte I;
- e) Módulo V – Execução Orçamentária e Financeira da Despesa Parte II; e
- f) Módulo VI – Receita Pública e Noções Básicas do Siafi Gerencial.

6.4. Desta forma, verifica-se que todo conteúdo possui aplicabilidade nas funções desempenhadas pelos militares.

6.5. Para Niebuhr (2008, 291-295)⁸:

Sempre que o **serviço for de natureza singular**, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do artigo 25, que no máximo, as reconhece. [...] Ser **singular o serviço**, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, **embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.** (g.n)

6.6. Logo, o serviço ora contratado é singular por suas características intrínsecas, pois não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que

⁸NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, do que se aduz que não é possível a realização de procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.

6.7. Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta de definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

7. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

7.1. Com base na pesquisa de preços realizada no portal da transparência, anexa aos autos, infere-se que o valor da proposta da contratada é compatível com o valor cobrado junto a outras Unidades Gestoras para a prestação de treinamentos em objetos semelhantes aos requisitados, e compatível com os preços cobrados pela instituição e por outras instituições, sendo, desta forma, perfeitamente **razoável e compatível com os preços praticados no mercado**.

a) Após contato do requisitante, com cópia do email anexo ao processo, tendo em vista o volume de cursos contratados, foi concedido por parte do prestador do serviço desconto no Curso, praticando o valor do exercício 2020.

7.2. Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, a razoabilidade da proposta deverá ser avaliada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Diz referida ON:

Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

8. DA ADERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

8.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, o requisitante é PAC, conforme na Requisição nº 01 – SG2/DGO, de 23 de maio de 2022, assinada pelo Subdiretor da DGO.

9. DA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9.1. A presente contratação direta deverá ser levada à análise jurídica para a emissão de Parecer da Advocacia Geral da União, tendo em vista o valor de maior vulto, não se enquadrando no que define o Art 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021;

9.2. Considerando que o presente processo administrativo autuado para fins de contratação de capacitação atendeu as exigências legais pertinentes a espécie, para que se mantenha a segurança



jurídica dos Gestores deste Comando, de acordo com PARECER REFERENCIAL n. 00010/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU anexo nos autos.

10. DA ADERÊNCIA AO PLANO DE CAPACITAÇÃO

10.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, conforme requisição, se trata de PAC, quanto ao curso solicitado.

11. DO TERMO DE CONTRATO

11.1. Após conclusão dos cursos, efetuadas as liquidações e pagamentos das despesas, não existirão obrigações futuras para as partes, no entanto considerando quantidade de cursos contratados, será celebrado o termo de contrato, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/21, e minuta levada a apreciação jurídica.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante da análise dos itens constantes dessa justificativa é possível afirmar que estão presentes os pressupostos previstos para a contratação de cursos de capacitação por inexigibilidade de licitação, nos termos da letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em virtude de:

- a) Tratar-se de serviço técnico especializado;
- b) Ser serviço de natureza singular;
- c) Possuir a CONTRATADA notória especialização;
- d) O curso está previsto no Planos de Capacitação da SEF e aprovado pela IEFEx;
- e) Ser o valor da contratação é razoável e compatível com os preços praticados no mercado; e
- f) Ser a que melhor atende à necessidade de capacitação da DGO, conforme justificativas apresentadas para a escolha da CONTRATADA.

Brasília-DF, 14 de junho de 2022.



MARIA FRANCINETE DE MELO SOUZA – 1º Ten
Chefe SALC/SEF